

A CONVENÇÃO 189 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O DECRETO PRESIDENCIAL 10.088/2019

**Camilla Martins dos Santos Benevides
Marco Antônio César Villatore
Luiz Eduardo Gunther**

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar os efeitos jurídicos do silêncio eloquente do Decreto presidencial 10.088/2019, com relação à aplicação da Convenção e da Recomendação 189 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se demonstrar que a referida norma internacional, devidamente ratificada, que trata de matéria relacionada aos direitos humanos, encontra-se plenamente vigente no Brasil, em que pese a escolha do Poder Executivo de omiti-la do Decreto Presidencial 10.088/2019. Considerando a importância do instrumento da OIT, que reforça a promoção do trabalho decente para cerca de sete milhões de trabalhadores domésticos brasileiros, justifica-se a análise do referido tema. Para atingir o objetivo proposto, foi utilizada a metodologia da pesquisa teórico-documental, com técnica dedutiva, valendo-se de uma abordagem qualitativa de pesquisa, bibliográfica e documental, com consulta a obras de importantes sobre o tema, bem como a à lei e à jurisprudência. Considerando

Camilla Martins dos Santos Benevides

Doutoranda em Direito em regime de cotutela pela Università degli Studi di Roma La Sapienza e Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas. camilla.benevides1@gmail.com;

Marco Antônio César Villatore

Advogado. Professor Adjunto IV da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (Graduação e Pós-graduação – Mestrado e Doutorado). Pós-doutor em Direito pela Università degli studi di Roma II, “Tor Vergata”. Titular da cadeira 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho – ABDT. E-mail: marcovillatore@gmail.com;

Luiz Eduardo Gunther

Pós-Doutor em Direito pela PUC-PR (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. luiz.gunther@uol.com.br

que a Convenção foi referendada pelo Congresso Nacional, sendo manifestação da vontade do povo brasileiro, conclui-se que cabe ao Poder Judiciário declarar, o mais breve possível, a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial 10.888/2019, a fim de excluir qualquer possível dúvida sobre a aplicabilidade da Convenção 189 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro, bem como evitar possíveis penalidades e atritos com a Organização Internacional do Trabalho.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito do Trabalho; Tratados Internacionais.

Abstract:

This paper aims to analyze the legal effects of the eloquent silence of Presidential Decree 10.088/2019, regarding the application of the Convention and Recommendation 189 of the ILO in the Brazilian legal system. Will be demonstrate that the international standard, duly ratified, that deals with matters related to human rights, is fully in force in Brazil, despite the Executive Branch's choice to omit it from Presidential Decree 10.088/2019. Considering the importance of the ILO instrument, which reinforces the promotion of decent work for around seven million Brazilian's housekeeper, the analysis of this theme is justified. To achieve the proposed objective, the methodology applied was the theoretical-documentary research, with a deductive technique, using a qualitative method, to bibliographic and documentary research, with the analysis of important works on the subject, as well as the law and the jurisprudence. Considering that the Convention was endorsed by the Brazilian Parliament, being a manifestation of the will of the people, it is understood that the judiciary must declare, as soon as possible, the unconstitutionality of Presidential Decree 10.888/2019, to exclude any possible doubt about the applicability of ILO Convention 189 in the Brazilian legal system, as well to avoid possible penalties and conflicts with the International Labor Organization.

Keywords: Human Rights; International Conventions and Treaties; Labor Law.

INTRODUÇÃO

As discussões sobre o efeito jurídico do silêncio ocorrem há séculos, havendo apontamos sobre o tema desde o direito romano com o brocardo “*Ubi Lex voluit dixit noluit tacuit*” (Quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio).

A ausência de previsão legal sobre um determinado tema, pode decorrer de uma lacuna legislativa, ou seja, de uma previsão normativa incompleta, já que independente

da vontade inicial do legislador, em algumas circunstâncias é difícil prever todos os desdobramentos das relações sociais.

Em outras situações, o silêncio pode decorrer de uma opção de não criar ou estender determinada regra. Neste caso, é situação vedada a interpretação analógica, já que o intuito da lei autorizar a aplicação da regra àquela única hipótese contemplada, afastando a sua aplicabilidade das demais.

Esse fenômeno, relacionado à ausência da manifestação proposital, foi denominado de silêncio eloquente pela doutrina e definido como escolha do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do tipo legal.

Analisando a integralidade do Decreto Presidencial 10.088/2019, observa-se justamente a opção do chefe do executivo em deixar de mencionar, na consolidação de normas em vigor no Brasil, a Convenção e a Recomendação 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.

Nesse sentido, o tema que se propõe desenvolver alude aos efeitos jurídicos do silêncio eloquente do Decreto Presidencial 10.088/2019, com relação à aplicação da Convenção e Recomendação da 189 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro.

Pretende-se demonstrar que a referida norma, devidamente ratificada, por se tratar de matéria relacionada aos direitos humanos, encontra-se plenamente vigente no Brasil, em que pese a escolha do Poder Executivo de omiti-la do Decreto Presidencial 10.088/2019.

Para tanto, será demonstrada a evolução da proteção social dos domésticos no Brasil, bem como a influência da Convenção 189 da OIT em nosso ordenamento jurídico, detalhando-se ainda o seu processo de ratificação.

Considerando a importância do referido instrumento, que reforça a promoção do trabalho decente para milhões de trabalhadores domésticos brasileiros, justifica-se a análise do referido tema.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa teórico-documental, com a utilização de técnica dedutiva, a partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, bibliográfica e documental, sobre o tema. Considerando o objeto de estudo, também foram analisados aspectos relacionados à legislação e à jurisprudência. A questão da promulgação presidencial sobre tratados internacionais, que versam em especial sobre direitos humanos, será analisada a partir da interpretação constitucional realizada pelo professor Valerio de Oliveira Mazzuoli (2001), caracterizando-se como o seu marco teórico

Tendo como base esse artigo norteador e outras obras, verificou-se a necessidade de dividir o presente estudo em quatro partes. Na primeira, será apresentada a evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil. No item seguinte será abordada a Convenção e Recomendação da 189 da OIT, explicando-se o sistema de ratificação e inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. Na terceira, serão analisados os efeitos do Decreto 10.088/2019 no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto na última parte serão apresentadas as conclusões.

1. DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS ATÉ O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988

Ao analisar o conceito de “trabalho” de forma breve, à luz da Filosofia do Trabalho, verifica-se que é por meio deste que o “homem se revela criador e também espírito, porque se reconhece permanentemente na atividade do trabalho” (BATAGLIA, 1958, p. 81).

A partir da análise da relação do homem com o trabalho, este é classificado como parte da essência humana, “no sentido de dever de valorização pessoal e de integração social, e será ao mesmo tempo um dever e um direito, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 102).

Embora se compartilhe do entendimento de que a “a dignidade nasce com a pessoa, sendo inerente à sua essência” (NUNES, 2002, p. 49), certo é que o exercício de uma atividade remunerada, em uma sociedade capitalista, é fundamental para aquisição dos bens de consumo necessários para manutenção digna do ser humano.

Em razão da relevância do trabalho para sociedade moderna, “o trabalho eleva-se como uma das fórmulas de inserção social, como meio que deve ser assegurado à pessoa de desempenhar seu papel na sua comunidade” (NASCIMENTO, 2002, p. 219).

O trabalho satisfaz o desejo do ser humano de ser membro produtivo da sociedade, agregando ou retirando a possibilidade de realização pessoal, ou seja, influenciando no processo de desenvolvimento da sua autoestima.

Todavia, para que o trabalho cumpra sua função social, é necessário que ele seja exercido de forma digna, na proporção que “ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção de identidade social do homem, pode também destruir sua existência, caso não existam condições mínimas para seu exercício” (DELGADO, 2015, p. 207).

Com base nos conceitos acima colacionados, verifica-se que a história das

atividades domésticas nem sempre observou a sua função de emancipação, valorização e inclusão na sociedade.

A evolução dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil causa espécie, se comparada às demais categorias de empregado. Em que pese a profissão seja comumente exercida pela camada mais carente da população, necessitando, por consequência, maior tutela e proteção do Estado, é uma das que mais sofre segregação de direitos.

Os serviços domésticos surgiram no Brasil juntamente com a caravela portuguesa de nossos “descobridores”, sendo exercido majoritariamente por negros e índios e, como é de conhecimento notório, sem qualquer proteção jurídica, nem mesmo remuneração.

As Ordenações Filipinas, nos Títulos XXIX e XXXV, tratavam das relações entre amos e criados, sendo, portanto, a primeira norma legislativa a regular as relações de trabalho doméstico no Brasil.

De forma resumida, as Ordenações estabeleciam regras quanto a contratações, dispensas, salários, descontos pelos danos causados pelos criados, dentre outros. Verifica-se nesta norma a prevalência da vontade dos amos sobre o criado, em razão da maior credibilidade de sua palavra como meios de prova. Ademais, permitia-se a realização de trabalhos domésticos por menores de quatorze anos, no caso dos homens, e de doze anos no caso das mulheres (OLIVEIRA, 2012).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) perdeu a oportunidade de trazer maiores avanços para a proteção dos trabalhadores domésticos, já que o artigo 7^o exclui expressamente essa categoria de suas disposições. A redação da CLT permanece inalterada, de modo que os empregados domésticos continuam afastados do rol de direitos garantidos por este preceito legal.

A partir desta fase histórica, os trabalhadores domésticos passam progressivamente, a partir de legislação especial, a usufruir de parte de direitos trabalhistas que já eram reconhecidos a outras categorias. A título exemplificativo, cita-se o Decreto-Lei 7.036/1944 (proteção jurídica contra acidentes de trabalho) e a Lei 5.859/1972 (direito a férias anuais remuneradas por 20 dias e filiação compulsória a Previdência Social).

Importante avanço na inclusão dos empregados domésticos, no mundo

1 Art. 7^o. da CLT: Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

normativo do Direito do Trabalho, ocorreu a partir da promulgação da atual Constituição da República Federativa (CRFB), que lhes atribui novos direitos, no texto do parágrafo único do art. 7º. Ocorre que, novamente, parte dos direitos reconhecidos aos demais trabalhadores foi suprimida², o que foi sanado em parte pela Emenda Constitucional 72/2013 e pela Lei Complementar 150/2015, fruto das políticas públicas fomentadas pela OIT, conforme melhor será demonstrado nos próximos itens.

2. A CONVENÇÃO 189 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

2.1 Cenário mundial e histórico sobre a criação

Pelo menos 53 milhões de pessoas no mundo (OIT, 2013), a grande maioria mulheres e crianças, são empregados em residências privadas como trabalhadores domésticos. Eles realizam tarefas domésticas, incluindo cozinhar, limpar, lavar roupa, fazer compras, e cuidar de crianças e membros idosos da família do empregador.

Os trabalhadores domésticos contribuem substancialmente para a economia global, constituindo 7,5% do emprego de mulheres assalariadas em todo o mundo (OIT, 2013). Ademais, os trabalhadores domésticos migrantes fornecem bilhões de dólares em remessas para seus países de origem (BRADLEY, 2010).

Esse tipo de trabalho não é apenas um meio de subsistência importante para os trabalhadores, mas também permite que os empregadores melhorem sua qualidade de vida e desenvolvam suas atividades fora da residência.

Apesar das importantes contribuições descritas anteriormente, esse tipo de trabalho sofre com a discriminação e as lacunas nas proteções legais, sendo frequentemente realizado à margem, sem as devidas anotações e registros.

Os trabalhadores domésticos suportam jornada excessiva de trabalho sem descanso, não pagamento de salários, trabalho forçado confinado, abuso físico, sexual e tráfico. As crianças, que perfazem quase 30% dos trabalhadores domésticos, e os trabalhadores domésticos migrantes, são frequentemente os mais vulneráveis (HRW, 2013).

Em diversos países, os empregados domésticos são excluídos das leis trabalhistas nacionais, não havendo previsão legal sobre o limite de horas de trabalho,

2 Na redação original da CRFB, antes da alteração da Emenda Constitucional 72/2013, eram assegurados aos trabalhadores domésticos apenas os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

salário-mínimo ou descanso adequado. Uma pesquisa da OIT de 2009 com 70 países, constatou que 40% destes não garantiam aos trabalhadores domésticos um dia de descanso semanal e, metade não estabelecia um limite de horas normais de trabalho (OIT, 2009).

Em razão do cenário retratado anteriormente, o Conselho de Administração da OIT, em sua 301ª Sessão (março de 2008), decidiu incluir um item na agenda da 99ª Sessão (2010) com o objetivo de estabelecer normas sobre trabalho decente para trabalhadores domésticos. Em sua 99ª Sessão, a Conferência decidiu, por resolução adotada em 16 de junho de 2010, colocar na agenda de sua 100ª Sessão um item intitulado “Trabalho decente para trabalhadores domésticos”, para uma segunda discussão, com vistas à adoção de uma norma abrangente (uma Convenção complementada por uma Recomendação).

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 39 do Regimento Interno da Conferência, que trata das etapas preparatórias do procedimento de dupla discussão, o Escritório da OIT elaborou um relatório preliminar (report IV 1) sobre o trabalho decente para as trabalhadoras domésticas. Este documento continha um questionário relacionado às questões discutidas e foi enviado aos governos dos Estados Membros da OIT, que foram convidados a enviar as suas respostas até 30 de agosto de 2009. Com base nas respostas recebidas, o Escritório preparou um novo relatório (Report IV2). Ambos os documentos formaram a base para a primeira discussão do item na Conferência, em junho de 2010 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010).

Em 16 de junho de 2011, os Membros da OIT – Governos, sindicatos e associações de empregadores – votaram pela adoção da Convenção da OIT sobre Trabalho Decente para Trabalhadores Domésticos (Trabalhadores Domésticos). Foram 396 votos a favor, 16 contra e 63 abstenções (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011), sendo que este tratado inovador estabelece os primeiros padrões globais para trabalhadores domésticos.

No preâmbulo, a Convenção 189 da OIT reconhece a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países

A partir desta norma, os trabalhadores domésticos têm os mesmos direitos básicos disponíveis para outros empregados em seu país, incluindo folgas semanais,

limites de jornada de trabalho, salário-mínimo, remuneração de horas extras, previdência social, dentre outros.

O Tratado obriga os governos que o ratificam a proteger as trabalhadoras domésticas da violência e do abuso, a regular agências de terceirização e prevenir o trabalho infantil doméstico.

Desde que a OIT começou a abordar o tema sobre o trabalho doméstico, diversos países adotaram medidas para ratificar a Convenção 189 e fortalecer as leis nacionais relacionadas.

Em 29 de novembro de 2010, o estado de Nova York se tornou o primeiro estado dos Estados Unidos a estender os direitos e proteções dos trabalhadores aos domésticos. Posteriormente, Hawaii (2013), California (2014) e Massachusetts (2015) seguiram o exemplo e adotaram medidas similares (RICH, 2019).

A Venezuela, embora ainda não tenha ratificado o tratado, criou em nova lei trabalhista direitos aos trabalhadores domésticos, tais como jornada de 40 horas semanais, feriados remunerados e salário-mínimo (HRW, 2013).

Embora a Convenção 189 da OIT tenha sido um importante passo na evolução dos direitos trabalhistas, passados 10 anos desde a sua implementação, ainda existem muitos desafios a serem superados.

Conforme o último relatório da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021), para muitos as condições de trabalho ainda não melhoram, sofrendo ainda maiores prejuízos durante a pandemia da COVID-19.

No auge da crise, as perdas de empregos entre os trabalhadores domésticos variaram de 5 a 20% na maioria dos países europeus, assim como no Canadá e na África do Sul. Nas Américas, a situação foi pior, com perdas que chegavam a 25-50%. No mesmo período, as perdas de empregos entre empregados de outras categorias foram inferiores a 15 por cento na maioria dos países. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Não bastasse a perda salarial, essa classe ainda sofre com os riscos de contaminação, pela natureza do serviço prestado que não pode ser realizado a distância. Não por acaso, a primeira vítima fatal de coronavírus no Rio de Janeiro foi uma mulher, trabalhadora doméstica, que foi infectada empregadora, que retornando de sua viagem à Itália, não a informou que estava doente. (DINIZ; CARINO, 2020).

Os dados evidenciam que a pandemia da COVID-19 acabou potencializando as vulnerabilidades dos empregados domésticos, que em face da crise econômica acabam se sujeitando a situações precárias, por medo do desemprego.

2.2 Influência político-social da Convenção 189 da OIT no Brasil

Como visto, com a Convenção 189 a OIT promoveu um importante passo para garantir aos domésticos a igualdade com os outros trabalhadores, para combater o preconceito e para melhorar as condições de trabalho.

A referida norma foi denominada como Trabalho Decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, justamente por estabelecer um rol de direitos mínimos a esta categoria, com o intuito de observar a dignidade humana.

A Convenção trata, entre outros temas, sobre limitação de jornada, medidas de saúde e segurança no trabalho, fixação de idade mínima para o trabalho doméstico e proteção aos/às trabalhadores/as domésticos/as migrantes.

No Brasil, a aprovação do instrumento mencionado causou impactos antes mesmo da sua ratificação. A repercussão gerada pela aprovação proporcionou no ordenamento jurídico brasileiro diversas discussões sobre o tema, originando a Emenda Constitucional 72, de 2013³, bem como a aprovação da Lei Complementar (LC) 150/2015.

A Emenda Constitucional 72, de 2013, tinha como objetivo inicial igualar os direitos de todos os trabalhadores (domésticos, urbanos e rurais), a partir da revogação do parágrafo único do art. 7º da CRFB (BRASIL, 2010). Durante a tramitação perante o Congresso, a proposta acabou sofrendo alterações, sendo que o resultado aprovado acabou não estendendo a totalidade dos direitos previstos na CRFB aos empregados domésticos.

Exemplo de direito, relacionado a atividade doméstica, e que deixou de ser incluído, é o direito a insalubridade em total afronta ao princípio da dignidade humana e da isonomia. Neste sentido, importante citar a pesquisa realizada pela *Society's American Journal of Respiratory and Critical Care Medicine* acompanhou um grupo de 6.230 pessoas ao longo de 20 anos, comparando os impactos à sua saúde devido à utilização profissional de sprays de limpeza aos danos de fumar diariamente:

Os resultados demonstraram que os usos prolongados dos produtos de limpeza doméstica durante a limpeza levam à inalação substâncias químicas que, devido à sua toxicidade, geram malefícios ao organismo tanto quanto fumar 20 cigarros por dia, haja visto que puderam constatar uma perda muito rápida da função pulmonar (PIFFERO, 2020, p. 28).

3 "Na Câmara dos Deputados, o último parecer menciona 28 vezes a Convenção, que também é citada no Parecer 102/2013 do Senado Federal". (PAMPLONA FILHO; BRANCO, 2019).

Observa-se que a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, que participou ao lado dos demais Ministros da 100ª Conferência da OIT em Genebra, declarou que “a implementação da igualdade de direitos e tratamento para os trabalhadores domésticos teve como alavanca importante a aprovação da Convenção 189 e da Recomendação 201, da OIT” (ARANTES, 2013, p. 84).

A influência política da Convenção 189 da OIT no Brasil foi fundamental para o desenvolvimento da legislação social, pois conforme já mencionado neste estudo, e evolução legislativa sobre o tema foi lenta e tardia, e, com isto, “postergaram-se no tempo os efeitos sociais, econômicos e jurídicos da gênese escravocrata do trabalho doméstico, que passou incólume ao longo do século XX” (OLIVEIRA, 2012, p. 46).

Lorena de Mello Rezende Colnago da mesma forma analisou a influência da Convenção da OIT para nascimento de nova legislação protetiva ao emprego doméstico no Brasil, alegando que “o Brasil, aproveitando o cenário político internacional, promulgou a EC 72, de 2 de abril de 2013, equiparando os direitos dos trabalhadores domésticos aos demais empregados (COLNAGO, 2013, p. 195).

Reitera-se que na prática alguns direitos, conforme já mencionado, não foram abarcados, porém, não se pode negar, que a referida norma foi fundamental para evolução dos direitos trabalhistas desta categoria, ressaltando-se que parte dos direitos não equiparados foram considerados incompatíveis, tal como a distribuição de lucro⁴, o qual sequer tem aplicação generalizada a trabalhadores urbanos e rurais (SOUZA JUNIOR, 2015).

Com relação a LC 150/2015, embora sua ementa disponha sobre “o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências”, na prática ela instituiu um novo microsistema jurídico brasileiro de proteção ao trabalhador doméstico (LEITE, 2015). Cumpre ressaltar que as legislações citadas retratam apenas parte dos impactos das discussões oriundas da Convenção 189 no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Inclusão da Convenção 189 no ordenamento jurídico brasileiro

A tramitação do processo de ratificação da Convenção 189 da OIT foi iniciada pela Mensagem de Acordos, Convênios e Tratados e Atos Internacionais 132/2016, enviada pela Presidente Dilma Rousseff à Câmara dos Deputados em 07 de abril de 2016 (BRASIL, 2016).

4 Sobre esse tema, Delgado pontua que: “a escolha se deveu, seguramente, à compreensão de que se trata de segmento do mundo do trabalho em que não vigora a lógica empresarial de custos, benefícios e preços, por se tratar o empregador doméstico de pessoa física ou a própria família, que se valem do trabalho humano como simples valor de uso, ao invés de valor de troca”. (DELGADO, 2015, p. 415).

No Brasil, a autoridade competente para dar efeito às convenções e recomendações da OIT é o Congresso Nacional (artigo 49, CRFB). A convenção adquire hierarquia de lei após ser aprovada pelo parlamento, não sendo o caso de sanção pelo Presidente da República, conforme artigo 48, CRFB (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2015).

O texto da Convenção 189 passou então a tramitar na Câmara dos deputados, denominado de Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais (PDC 627/2017), a partir de 20 de abril de 2017, sendo aprovado em Sessão Deliberativa Extraordinária em 10 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017).

No Senado Federal, a matéria tramitou como Projeto de Decreto Legislativo n. 210/ 2017. Após a votação do Parecer (SF) 90/2017, a matéria foi encaminhada ao Plenário do Senado, sendo aprovada no dia 30 desse mesmo mês e convertida no Decreto Legislativo 172/2017, concluindo-se a fase de referendo pelo Congresso Nacional.

Ocorre que, devido à tramitação da matéria como Decreto Legislativo, a norma foi promulgada pelo Presidente do Senado sem necessidade da sanção pela Presidência da República (BASTOS, 1994), por ser matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, na forma do seu Regimento Comum e do Regimento Interno do Senado (BRASIL, 1970). O Chefe do Executivo foi notificado da promulgação, por meio de mensagem 215/2017 (OLIVEIRA, 2017).

Promulgado o Decreto Legislativo pelo Presidente do Senado Federal e publicado o mesmo tanto no Diário do Senado como no Diário Oficial da União⁵, iniciaram-se os procedimentos cabíveis para a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico pátrio (MAZZUOLI, 2001).

Conforme explica o mesmo autor (MAZZUOLI, 2001, p. 44), para a entrada em vigor dos atos multilaterais, após a assinatura do tratado e posterior aprovação pelo Congresso Nacional, é necessário que o instrumento de ratificação seja depositado, da parte brasileira, junto ao Governo ou organismo internacional responsável pelas funções de depositário.

Desta forma, a entrada em vigor do tratado não é propriamente a ratificação, isto é, o procedimento junto ao congresso ou a publicação do ato pelo chefe do executado. "O que o torna perfeito e acabado é a troca de tal instrumento contra outro idêntico, da outra parte contratante, ou o seu depósito no lugar para isto indicado no próprio tratado". (ACCIOLY, SILVA, 1998, p. 31).

5 Ressalta-se que a aprovação da Convenção 189 da OIT foi publicada no Diário do Senado Federal em 01/12/2017 e no Diário Oficial da União de 05/12/2017.

Tal procedimento foi devidamente observado, sendo que o texto da ratificação da Convenção 189 foi depositado no Escritório da OIT (Genebra) em 31 de janeiro de 2018, em ato no qual o Brasil foi representado por sua embaixadora Maria Nazareth Farani Azevedo, sendo o 25º. Estado Membro a formalizar a ratificação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

Via de regra⁶, concretizada a ratificação, o Presidente da República expede o decreto de promulgação, o qual conterá: (a) o decreto legislativo emitido pelo Congresso Nacional; (b) a data do registro da ratificação na RIT; (c) o início da vigência no território nacional; (d) a reprodução do texto aprovado em idioma português, com a determinação de que seja executado e cumprido (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2015).

Ocorre que, conforme explica o professor (MAZZUOLI, 2001), a necessidade de o tratado internacional ser promulgado pelo Presidente da República, após ratificado, para só então incorporar-se à nossa legislação interna estaria correta apenas no que diz respeito aos tratados internacionais de cunho tradicional ou comum, pois, quanto aos tratados de proteção dos direitos humanos, referido decreto executivo seria dispensável, visto que tais tratados têm aplicação imediata em nosso ordenamento.

Nesse caso *especial*, basta a *ratificação* para que o tratado internacional (protetivo dos direitos da pessoa humana – repita-se) passe a produzir seus efeitos tanto no plano interno como no plano internacional, dispensando-se a edição de decreto executivo para tal (MAZZUOLI, 2001, p. 41).

As Convenções da OIT tratam o direito do trabalho como expressão de Direitos Humanos. Não há dúvida que a Convenção 189, que trata sobre condições de trabalho decente para trabalhadoras domésticas, versa a proteção dos Direitos Humanos, sendo, portanto, desnecessária a edição de decreto específico de promulgação, após a ratificação.

Ademais, segundo Kelsen, se a Carta Magna silencia a respeito, os tribunais nacionais estão aptos a aplicar, imediatamente, os tratados celebrados, a partir da ratificação. Nesse caso, seria supérflua a promulgação, em virtude de inexistência de mandamento constitucional regulador da matéria (KELSEN *apud* MAZZUOLI, 2001).

Vale observar que a Convenção de Havana sobre Tratados Internacionais (1928), ainda em vigor no Brasil, estabelece no seu artigo 4º. que os tratados “serão publicados

6 Sobre esse tema: “Frise-se que nenhuma das Constituições brasileiras jamais trouxe, taxativamente, dispositivo expresso determinando esse procedimento”. (MAZZUOLI, 2001, p. 44).

imediatamente depois da troca das ratificações”, mas acrescenta que “a omissão no cumprimento desta obrigação internacional não prejudicará a vigência dos tratados, nem a exigibilidade das obrigações nele contidas”.

Desta forma, a partir da data de depósito, foi iniciada a contagem do prazo de um ano para vigência, restando consignado junto à OIT, conforme informações descritas no site oficial, que o tratado entrou em vigor no Brasil em 31/01/2019.

A notícia da ratificação e do depósito repercutiu em toda a imprensa nacional, que fomentava o importante avanço que a Convenção da OIT traria para o ordenamento jurídico, não havendo qualquer dúvida sobre a internalização da norma, em face da tramitação mencionada, e de notícias veiculadas por sites do governo brasileiro (BRASIL, 2018), até a publicação do Decreto Presidencial 10.888/2019.

3. **DECRETO PRESIDENCIAL 10.088/2019**

Em 06 de novembro de 2019, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, emitiu o Decreto 10.088/2019, consolidando atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

O artigo 3º do referido ato esclarece que as Convenções descritas no Decreto serão executadas e cumpridas integralmente.

Ocorre que, para surpresa dos cidadãos brasileiros, embora a referida norma tenha sido elaborada um ano e onze meses após o depósito da ratificação da Convenção 189 perante a OIT, o Decreto nada dispõe sobre a aplicação desta norma ao nosso ordenamento jurídico.

Conforme artigo 2º, inciso LXXVII, do Decreto acima citado, a última Convenção internalizada teria sido a Convenção 185.

Embora seja notório que o Presidente da República seja contra o avanço da legislação trabalhista das domésticas, já que foi o único deputado a votar contra a Lei Complementar 150/2015, fato sobre o qual ele inclusive tem orgulho (CARTA CAMPINAS, 2018), causa espécie a exclusão da Convenção 189 do Decreto Presidencial 10.088/2019.

Conforme tramitação descrita no item anterior, a internalização da referida Convenção respeita a vontade do povo, que, por meio de seus representantes no Congresso Nacional, referendou o citado instrumento.

Ademais, com o depósito da ratificação junto à OIT, o Brasil selou a publicidade da norma, obrigou-se ao cumprimento desta, repisando-se que perante a OIT a Convenção 189 resta vigente em nosso país.

Observa-se que não é possível alegar que o Presidente excluiu a Convenção 189 da OIT por ausência do Decreto de promulgação, já que, conforme demonstrado no item anterior, tal ato é desnecessário. Ainda que assim não o fosse, entendendo o Presidente pela necessidade da promulgação, poderia ter aproveitado a edição do Decreto 10.088/2019, justamente para emití-la, já que não existe prazo legal⁷ para realização de tal ato.

Desta forma, a ausência de inclusão da Convenção 189 da OIT no Decreto presidencial evidencia a existência de silêncio eloquente na norma, consubstanciado na opção do Presidente em excluir, intencionalmente, o referido instrumento do ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que é inviável, segundo o sistema democrático brasileiro, que uma norma incluída em nosso ordenamento jurídico, após sistema de votação no parlamento, e devidamente ratificada a partir do depósito perante a OIT, seja excluída por decisão monocrática do Presidente, que, repise-se, sequer possui poder de veto ou sanção sobre tratados internacionais aprovados pelo Congresso, conforme artigo 48 da CRFB. Por todo o exposto, em razão da legalidade na tramitação no processo de ratificação da Convenção 189 da OIT, dos importantes avanços sociais por ela promovidos e da incompetência do Presidente da República para afastar do sistema jurídico brasileiro, o Decreto Presidencial de ser declarado inconstitucional.

Observa-se ainda que a situação dos trabalhadores domésticos sofreu grandes consequências em face da pandemia COVID-19. Embora o mundo do trabalho, de maneira geral, tenha sofrido mudanças com graves situações de trabalho precário por meio de aplicativos, ou por reduções de postos de emprego, certo é que esta categoria, por impossibilidade de realização de suas atividades por meios telemáticos, viu-se diariamente em risco. Por um lado, havia o medo das consequências decorrentes da perda do posto de trabalho, e conseqüentemente, de sua subsistência, enquanto por outro, o temor diário de contágio, em razão da constante de exposição durante o trajeto ou no local de trabalho.

Tal situação, no entanto, pode resultar em melhores nas condições, uma vez

7 Sobre esse tema: “Não há ainda previsão de prazo para que o Congresso aprecie o tratado assinado e nem mesmo previsão de prazo para que o Presidente da República ratifique o tratado, se aprovado pelo Congresso”. (PIOVESAN, 1998, p. 71).

que, “espera-se que a experiência que todos vivemos, limpando as suas próprias residências, em razão do isolamento social, seja importante fator para se igualar os trabalhadores domésticos a todos os demais empregados” (VILLATORE; GUNTHER; AZEVEDO, 2020, p. 652).

O quadro fático dos trabalhadores domésticos no Brasil impõe ao ordenamento jurídico a observância de todos o sistema de segurança social existentes, sendo, portanto, imperiosa a aplicação da Convenção 189 da OIT em razão da importância jurídica, social e política explicitada neste estudo.

CONCLUSÃO

Consoante demonstrado, a evolução dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil, se comparada às demais categorias de empregados, é marcada por desigualdades e processos de segregação de direitos.

Importante avanço na inclusão dos empregados domésticos, no mundo normativo do Direito do Trabalho, ocorreu após a edição da Convenção 189 da OIT, que gerou efeitos no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da sua ratificação, em face das discussões fomentadas pelo referido instrumento, que originaram a Emenda Constitucional 72/2013, bem como a aprovação da Lei Complementar (LC) 150/2015.

Restou demonstrado no presente estudo que a internalização da mencionada Convenção em nosso ordenamento jurídico observou os trâmites previstos na CRFB, constando perante à OIT que a referida norma está plenamente vigente no Brasil.

Não obstante os dados acima apontados, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, ao emitir o Decreto Presidencial 10.888/2019, de forma deliberada excluiu a Convenção 189 do rol dos instrumentos da OIT considerados vigentes no Brasil.

Embora seja de conhecimento notório que o chefe do executivo é contrário à evolução dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos, foge da sua competência determinar, conforme suas convicções, quais são os Tratados Internacionais vigentes no Brasil.

Considerando que a Convenção foi referendada pelo Congresso Nacional, sendo manifestação da vontade do povo brasileiro, cabe ao poder judiciário declarar, o mais breve possível, a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial 10.888/2019, a fim de excluir qualquer possível dúvida sobre a aplicabilidade da Convenção 189 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro, bem como evitar possíveis penalidades e atritos com a Organização Internacional do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ARANTES, D. A. M. Trabalho decente para os trabalhadores domésticos do Brasil e do mundo. *In*: GUNTHER, L. E.; MANDALAZZO, S. S. N. (Coord.); BUSNARDO, J. C.; VILLATORE, M. A. C. (Org.). **Trabalho doméstico: Teoria e Prática da Emenda Constitucional 72**, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013. v. 1, p. 83-86.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

BATAGLIA, F. **Filosofia do trabalho**. Tradução: Luiz Washington Vila, Antônio D'Elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

BRASIL. **Convenção de Havana sobre Tratados**. Disponível em: https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_havana_tratados.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Mensagem de Acordos, Convênios e Tratados e Atos Internacionais n. 132 de 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1511676&filename=Tramitacao-MS+132/2016 Acesso em: 15 abr. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 478/2010**. Revoga o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Situação: Transformada na Emenda Constitucional 72/2013. Brasília: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473496>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais (PDC 627/2017)**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n. 189) e da respectiva Recomendação (n. 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2130451>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Regimento Comum do Congresso Nacional**. Resolução do Congresso Nacional n. 1, de 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/59501/97171143/RCCN.pdf/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Regimento Interno do Senado Federal**. Resolução n. 93, de 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRADLEY, S. Migrantes enviam bilhões aos países de origem. **Swissinfo.ch**. 12 nov. 2010. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/migrantes-enviam-bilh%C3%B5es-aos-pa%C3%ADses-de-origem/28772512>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CARTA CAMPINAS. Em entrevista na TV, Bolsonaro diz com orgulho que votou contra as empregadas domésticas. **Carta Campinas**. Manchete, Política. 05 out. 2018. Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2018/10/em-entrevista-na-tv-bolsonaro-diz-com-orgulho-que-votou-contras-as-empregadas-domesticas/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

COLNAGO, L. de M. R. O trabalho doméstico: primeiras impressões da Emenda Constitucional 72/2013. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto (Coord.); BUSNARDO, Juliana Cristina; VILLATORE, Marco Antônio César (Org.). **Trabalho doméstico: Teoria e Prática da Emenda Constitucional 72, de 2013**. Curitiba: Juruá, 2013. v. 1, p. 195-211.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, D.; CARINO, G. Patroas, empregadas e coronavírus. **El País**. Opinião. 20 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-21/patroas-empregadas-e-coronavirus.html>. Acesso em: 15 abr. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **The ILO Domestic Workers Convention**. New Standards to fight discrimination, exploitation, and abuse. [2011?]. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/2013ilo_dw_convention_brochure.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Conference Delegates Adopt International Labour Standard for Domestic Workers**. International Labour Office. 16 jun. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/multimedia/video/events-coverage/WCMS_157933/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Domestic Workers Across the World:** Global and regional statistics and the extent of legal protection. International Labour Office – Geneva: ILO, 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_173363.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Decent Work for Domestic Workers.** Report IV(1). International Labour Conference, 99th Session, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_104700.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Decent Work for Domestic Workers.** Report IV(1). ILC.100/IV/1. International Labour Conference, 100th Session, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_143337.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Making decent work a reality for domestic workers:** Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189). International Labour Office – Geneva: ILO, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_802551.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Normlex. Information System on International Labour Standards. *Ratifications of C189 - Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189)*. Date of entry into force: 05 Sep. 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:2551460. Acesso em: 15 abr. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Domestic work – Convention C189. **10 years on, domestic workers still fight for equality and decent work.** ILO News. 15 jun. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_802516/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. de Q. P. A Organização Internacional do Trabalho, seus diplomas normativos e uma reflexão sobre sua inserção na ordem jurídica. *In:* CAVALCANTE, J. de Q. P.; VILLATORE, M. A. C. (Coord.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho.** São Paulo: Editora Atlas S. A, 2015. p. 142-156.

LEITE, C. H. B. **A nova lei do trabalho doméstico:** comentários à Lei Complementar 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZUOLI, V. de O. O Poder Legislativo e os tratados internacionais: o treaty-making power na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 38 n. 150 abr./jun. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/677/r150-03.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2021.

NASCIMENTO, M. G. do. **O Trabalho como valor**: afirmação e crise em perspectiva tridimensional. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

NUNES, L. A. R. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, E. **Comunicado ao Presidente da República (mensagem 215)**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7318358&ts=1593911204869&disposition=inline>. Acesso em: 15 abr. 2021.

OLIVEIRA, N. M. de M. N. **Trabalho doméstico no contexto econômico e socioambiental brasileiro**: desigualdades e paradoxos na regulação normativa. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tede_busca/arquivo.php?codArquivo=2144. Acesso em: 15 abr. 2021.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico**. Medida reforça a promoção do trabalho decente para cerca de sete milhões de trabalhadores domésticos no país. Notícias. 01 fev. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório do Brasil. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_169517/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico**. Notícias. 01 fev. 2018. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/arquivo-de-noticias/298-brasil-ratifica-convencao-189-da-oit-sobre-trabalho-domestico>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PAMPLONA FILHO, R.; BRANCO, M. de M. T. A Convenção n. 189 da OIT e a superação do elemento Continuidade da prestação dos serviços. [São Paulo]: **Academia Brasileira de Direito do Trabalho**. [ca.2019]. <http://www.andt.org.br/f/Conven%C3%A7%C3%A3o%20n.%20189%20da%20OIT.10.10.2019%20-%20Rodolfo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PIFFERO, N. S. **Proposta de Emenda à Constituição**: Inclusão do adicional de insalubridade aos empregados domésticos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14665/1/Nath%c3%a1lia%20Pifferro%2021602371.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RICH, D. **Domestic Workers Bill of Rights** - Its Effect on the Household Help Industry. Disponível em: https://davidrichlaw.com/wp-content/uploads/2019/08/NY_Domestic_Workers_Bill_of_Rights.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

SOUZA JUNIOR, A. U. de. **Linha doutrina**: O novo direito do trabalho doméstico. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUTO MAIOR, J. L. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

VILLATORE, M. A. C.; GUNTHER, L. E.; AZEVEDO, A. J. de. Trabalhador Doméstico em Tempos de Coronavírus. *In*: BELMONTE, A. A.; MARTINEZ, L.; MARANHÃO, N. (Org.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. v. 1, p. 623-654.

Artigo publicado originalmente na Revista Dom Helder Revista de Direito, v.4, n.9, p. 35-54, Julho/Dezembro de 202